

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABEL KAROLAYNE MOREIRA DE LIMA

A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ISABEL KAROLAYNE MOREIRA DE LIMA

A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

ISABEL KAROLAYNE MOREIRA DE LIMA

A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Orientador(a)

ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO

Avaliador(a)

TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

Avaliador(a)

A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Isabel Karolayne Moreira de Lima¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O presente trabalho explora, através de revisão bibliográfica, a transformação conceitual do acesso à justiça bem como as modificações sofridas por este princípio na legislação brasileira, desde sua primeira previsão. Destaca-se que em razão da própria transformação da sociedade a necessidade de acesso ao judiciário deixou de ser entendida como o mero iniciar da ação, e passou a significar a prestação jurídica justa e tempestiva, fato que fica ainda mais evidenciado com a ineficiência do Poder Judiciário no que diz respeito à efetivação da celeridade processual. Frente a isso a mediação surge como meio de resolução consensual de conflitos, ao passo que se abordará seu histórico legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, salientando o instituto desde sua primeira previsão até o seu marco regulatório, datado de 2015. Por fim, se apresenta a maneira que a mediação, como forma consensual de resolução de conflitos, efetiva o acesso à justiça, diante da ineficiência da prestação jurisdicional tempestiva pelo Poder Judiciário. Nesse sentido se busca analisar como a mediação garante o acesso à justiça, através da análise do contexto histórico desse método no ordenamento jurídico brasileiro, analisando como se deu sua implementação na legislação brasileira, como esse meio efetiva o acesso à justiça frente aos litígios surgidos no convívio social.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Mediação; Direito Fundamental.

ABSTRACT

The present work explores, through bibliographic review, the conceptual transformation of access to justice as well as the changes suffered by this principle in Brazilian legislation, since its first prediction. It is noteworthy that due to the transformation of society itself, the need for access to the judiciary is no longer understood as the mere initiation of action, and has come to mean fair and timely legal provision, a fact that is even more evident with the inefficiency of the Power Judiciary with regard to the effectiveness of procedural speed. In view of this, mediation emerges as a means of consensual resolution of conflicts, while addressing its legislative history in the Brazilian legal system, highlighting the institute from its first forecast until its regulatory framework, dated in 2015. Finally, it presents so that mediation, as a consensual form of conflict resolution, provides access to justice, given the inefficiency of timely judicial provision by the Judiciary. In this sense, it seeks to analyze how mediation guarantees access to justice, through the analysis of the historical context of this method in the Brazilian legal system, analyzing how it was implemented in Brazilian law, how this means effective access to justice in the face of disputes arising in the social interaction.

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: karol152.lima@gmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO, pós graduada em Docência do Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde. Email: alynerocha@leaosampaio.edu.br

Keywords: Access to Justice; Mediation; Fundamental Right.

1 INTRODUÇÃO

Diante de grande número de conflitos existentes, a mediação surge com o objetivo de dar agilidade aos processos e evitar o aumento de demandas no judiciário, que já se encontra em estado de crise devido à grande demanda de ações pendentes de apreciação.

Assim, a reflexão acerca da mediação como garantia de acesso à justiça, é de extrema importância, visto tratar-se de método largamente utilizado para resoluções de conflitos e sua ratificação como meio de acesso à justiça pode promover novas políticas públicas de incentivo a esta prática.

A lei 13.140/15 trata no seu texto sobre a mediação, que atualmente tem se caracterizado como método eficaz na concretização na paz social, por meio da solução pacífica das controvérsias, que se dá pelo ajuste de vontades das partes em conflito, resultando em benefícios diversos, como a celeridade, diminuição do desgaste emocional dos conflitantes e a redução de custos financeiros.

Cumprir destacar que o texto constitucional de 1988 assegurou o acesso à justiça como um direito fundamental, pelo qual todos os cidadãos podem, no anseio pela defesa de seus interesses, buscar o judiciário para garantir a proteção necessária.

Frente a isso, a instituição da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos tem o condão de buscar a efetivação deste direito de acesso à justiça, por meio de implementação de uma estrutura adequada para garantir aos cidadãos os mecanismos necessários para tal.

Cumprir destacar que no âmbito do Estado Democrático de Direito, o qual foi efetivado pela Constituição Federal de 1988, a mediação surge como instrumento capaz de assegurar tal direito, visto que diante da grande demanda apresentada ao judiciário, o direito de acesso à justiça fica restrito, ao passo que este não pode mais ser compreendido como a simples provocação do Judiciário.

Diante disso, a presente pesquisa busca identificar as contribuições que a mediação traz para garantir o acesso à justiça, através da análise do contexto histórico da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, analisando como se deu a implementação desse método na legislação brasileira, bem como se busca identificar os benefícios do uso desse mecanismo frente a dificuldade do Judiciário de ofertar a prestação jurisdicional de forma tempestiva,

identificando como esse meio garante o acesso à justiça frente aos litígios surgidos no convívio social.

Para isso, o presente trabalho busca através de uma abordagem qualitativa, partindo-se de um estudo exclusivamente teórico promover uma análise da evolução do acesso à justiça, através de levantamento bibliográfico, com o intuito de investigar por meio de uma pesquisa exploratória como se dá a efetivação desse princípio com o uso da mediação.

2 METODOLOGIA

Busca-se nesta pesquisa de natureza pesquisa básica, analisar a mediação como garantia de acesso à justiça. Utiliza-se como procedimento o levantamento bibliográfico, “modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos” (GIL, 2002, p.29).

Quanto aos objetivos, tem-se uma pesquisa exploratória que, de acordo com Gil (2002, p. 41) “têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses [...]. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado”, ao passo que se fará uso de levantamento bibliográfico onde será utilizado todo material disponível, como monografias, artigos científicos, periódicos, livros, legislação pertinente, bem como publicações realizadas entre o período de 1988 a 2020.

3 O QUE É O ACESSO À JUSTIÇA?

O modelo de Estado adotado pelo constitucionalismo pátrio com a promulgação da Constituição de 1988 inseriu uma série de direitos individuais e sociais, conferindo aos cidadãos o direito de amplo acesso à justiça, como se depreende em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988). Essa garantia constitucional permite que toda pessoa que venha a sofrer algum tipo de violência ou ameaça a algum direito que lhe é assegurado, possa buscar no judiciário tutela necessária para resguardar aquilo que lhe foi constitucionalmente assegurado.

Cumprе esclarecer que essa garantia não surgiu apenas no texto constitucional de 1988, visto que se observa inicialmente datada de 1946, sem que as constituições anteriores

tenham apresentado qualquer disposição a esse respeito. Necessário destacar, todavia, que o texto constitucional de 1891 apenas assegurou a ampla defesa (art. 72, § 16), porém não esclareceu de qual maneira ela se daria. (BRASIL, 1981)

No que diz respeito a constituição de 1934, apesar de não prever o acesso à justiça em seu texto, previu como sendo competência concorrente entre a União e os Estados a obrigatoriedade da prestação de assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 133, 32), o qual determinou que “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (BRASIL, 1934). A partir desta previsão constitucional, a assistência jurídica conquistou *status* constitucional, ao passo que foi expressamente prevista nas constituições posteriores, com exceção do texto constitucional de 1937, o qual foi promulgado durante o regime ditatorial que se instaurou no país.

Entretanto, cumpre destacar que, apesar de expressamente prevista, tal garantia apenas se efetivou com a promulgação da lei 1.060/50, que vigora até os dias atuais, estabelecendo as normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, sendo ainda um dos instrumentos normativos de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao acesso à justiça. (BRASIL, 1950)

No que diz respeito a omissão constitucional do texto de 1937, a qual ficou conhecida como “Constituição Polaca”, em relação as garantias já mencionadas, cumpre destacar o que bem assevera Ana Paula de Barcellos (2019, p. 86)

A Constituição de 1937 foi outorgada por Getúlio Vargas e, a rigor, é possível dizer que ela é a Constituição que nunca existiu na realidade. Suas disposições transitórias dissolviam todos os legislativos do País (federal, estaduais e municipais) e um plebiscito deveria decidir acerca do próprio texto constitucional, quando, então, novas eleições seriam convocadas, sendo que o plebiscito jamais aconteceu, tampouco as eleições. Além disso, em um de seus últimos dispositivos, a Constituição declarava Estado de Emergência no País, por força do qual o Presidente poderia suspender direitos e praticar, a rigor, qualquer ato, sem possibilidade de controle pelo Judiciário.

Cumpre destacar que sob a alegação de o país estar em iminente ameaça de infiltração comunista, podendo a qualquer momento ser deflagrada uma guerra civil, foram suprimidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, os quais haviam sido previsto nos textos anteriores, um retrocesso no que diz respeito a garantia dos direitos outrora assegurados.

Apenas com a Constituição de 1946, o acesso à justiça foi expressamente previsto, surgindo como um direito fundamental, ao passo que o texto dispunha em seu art. 141, § 4º que

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

O texto ainda previu, também, em seu art. 141, a ampla defesa, bem como a assistência jurídica, os quais não foram inseridos na constituição de 1937.

Já na constituição de 1967, apesar de expressamente prever no texto constitucional a garantia de acesso à justiça, esta não se tornou realidade para o povo brasileiro, visto que, com o golpe militar de 1964, os direitos e garantias fundamentais foram suprimidos, de maneira que para assegurar os atos praticados no golpe foram publicados alguns Atos Institucionais, os quais cercearam tais direitos. Merece destaque o Ato Institucional nº 5, o qual instituiu a intervenção federal nos Estados e Municípios; suspendeu os direitos políticos das pessoas (art.5º), além de suprimir o direito de ação, visto que excluía da apreciação o Poder Judiciário todas as lides que fossem contrárias às disposições nele previstas (art. 11). Por meio deste Ato, o acesso à justiça foi totalmente violado, visto que o direito de ação foi restringido. (BRASIL, 1968)

Com a Carta Magna de 1988, houve a ampliação no que diz respeito à defesa dos direitos violados, ao passo que o disposto no art. 5º, XXXV, passou a abranger também a ameaça a direito, suprimindo ainda o termo “individual”, o qual constava nas duas constituições anteriores. Impende destacar que, através da remoção deste termo, passou a abarcar além da proteção aos interesses individuais, os interesses coletivos e os difusos, ao passo que permitiu a adoção de ações de caráter coletivo.

Nesse diapasão, essencial se faz definir aqui o que seria esse acesso à justiça previsto no texto constitucional, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8)

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.

Na definição acima apresentada os autores utilizam o vocábulo justiça como referência a jurisdição, a qual pode ser compreendida como a prestação jurisdicional pela qual se busca a justiça. Diante desta definição, cumpre esclarecer que para que o direito de acesso à justiça seja efetivado se faz necessário ter um poder judiciário que seja acessível a todos, essencialmente às camadas mais carentes da população, que são as que mais sofrem violações aos seus direitos. Essa garantia de justiça universal que seja acessível a todos e, em especial, às classes mais carentes da população, caracteriza-se como sendo a concretização dos ideais do Estado Democrático de Direito e dos princípios da dignidade humana, por meio dos quais se promove a ordem e a paz social.

Cumpre ressaltar que o conceito de acesso à justiça não é imutável, visto que diante das transformações sociais foi gradativamente modificado, ao passo que deixou de ser entendido unicamente como o simples acesso ao judiciário, adquirindo uma definição mais ampla, visto que busca garantir o acesso a um sistema que seja capaz de produzir resultados socialmente considerados justos. Nesse sentido, Mattos (2011, p. 60) explica que

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa. [...].

Como exemplo dessa mutação conceitual, pode-se aqui destacar que, conforme explana Cappelletti e Garth, (1998, p. 9), nos Estados Liberais burgueses (séculos XVIII e XIX), o acesso à Justiça representava apenas uma garantia formal conferida ao indivíduo por meio da qual este poderia ajuizar ou contestar a ação, ao passo que o Estado se mantinha numa posição passiva, não se preocupando com a incapacidade das pessoas de utilizar a justiça de forma plena, principalmente no que dizia respeito à dificuldade enfrentada pelos mais carentes. Dessa forma, na predominância do liberalismo, “os procedimentos adotados para solução de litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante”.

O ingresso em juízo diz respeito ao direito de acesso ao judiciário, no qual a parte figurará como autor ou réu. Cumpre esclarecer ainda que as garantias constitucionais do contraditório (art. 5º, LV), do ingresso em juízo, do devido processo legal tem como finalidade garantir a efetivação do acesso à justiça,

Nesse sentido cumpre destacar o que asseveram Cintra, Grinover e Dinamarco (2013, p. 42)

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Cumpre aqui ressaltar que por ser o acesso à justiça classificado como um direito fundamental, possui aplicabilidade imediata, ao passo que não necessita de nenhum marco regulatório para que possa ser exercido, tornando-se, assim, obrigatório e não programático, visto que o § 1º do art. 5º estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Nesse sentido, asseveram Mendes e Branco (2020, p. 152)

Verifica-se marcado zelo nos sistemas jurídicos democráticos em evitar que as posições afirmadas como essenciais da pessoa quedem como letra morta ou que só ganhem eficácia a partir da atuação do legislador. Essa preocupação liga-se à necessidade de superar, em definitivo, a concepção do Estado de Direito formal, em que os direitos fundamentais somente ganham expressão quando regulados por lei, com o que se expõem ao esvaziamento de conteúdo pela atuação ou inação do legislador.

Apesar de serem os direitos fundamentais considerados de aplicabilidade imediata, no que diz respeito ao acesso à justiça se faz necessária a existência de uma estrutura que viabilize a sua concretização, ao passo que cabe ao judiciário apresentar a sociedade soluções que sejam adequadas no que diz respeito a garantir uma organização dos procedimentos, para que se consiga cumprir efetivamente a prestação jurisdicional, com a oferta de uma justiça célere e justa que propicie o real acesso à justiça. Cabe destacar, no que diz respeito à estruturação do poder judiciário para a realização do acesso à justiça de forma efetiva, o conceito de direito à organização e ao procedimento que vem sendo utilizado pela doutrina, conforme bem destacam Mendes e Branco (2020, p. 714)

Nos últimos tempos vem a doutrina utilizando-se do conceito de direito à organização e ao procedimento (*Recht auf Organisation und auf Verfahren*) para designar todos aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, tanto de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições (direito à organização) como de outras, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais-

constitucionais (direito de acesso à Justiça, direito de proteção judiciária, direito de defesa).

E é neste cenário que surge a necessidade de uma reestruturação do acesso à Justiça. Segundo Marinoni (2000, p. 28)

(...) acesso à justiça quer dizer “acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Acesso à justiça significa, ainda, acesso à manifestação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.

Com a grande demanda de litígios apresentada ao Poder Judiciário, tem-se um atraso na justiça, o que ocasiona, além da lentidão desta, a sensação de injustiça para aqueles que a ela recorrem. Grinover (*apud* BARBOSA, 2003, p. 244) destaca que essa perturbação no que diz respeito a efetivação do direito de acesso à justiça tem como fatores marcantes, além da morosidade na prestação jurisdicional, a sobrecarga dos tribunais, no que diz respeito a demanda processual, a burocratização do sistema judicial, bem como sua complicação processual, além da deficiência da defensoria jurídica e a falta de orientação adequada aos cidadãos, razões estas que levam a um distanciamento entre a população, que carece da justiça para garantir seus interesses, e o judiciário.

Nesse sentido, no que diz respeito ao conceito de acesso à justiça para a efetiva tutela de direitos, deve-se entender que, “[...] as cortes não são a única forma de resolução de conflitos a ser considerada [...]” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12) ao passo que a concepção de acesso à justiça se refere não apenas ao sentido de buscar o judiciário para garantir a efetiva tutela dos direitos constitucionalmente assegurados, mas também em serem viabilizados meios apropriados, os quais assegurem a satisfatória defesa dos direitos e resolução das lides existentes.

Cahali e Rodovalho³ defendem a necessidade de mudança tanto cultural como comportamental, asseverando a necessária obrigatoriedade de inclusão dos MARC’s como matérias obrigatórias nos cursos de formação jurídica:

Contudo, a sociedade brasileira ainda continua sendo permeada pela cultura do litígio, e essa mudança cultural demanda tempo e envolvimento de diversos setores da sociedade, para conscientização a respeito de outras

³ CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago. Mediação no curso de Direito estimulará mudanças. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-12/mediacao-cursos-direitoestimulara-mudanca-cultura-litigio>. Acesso em 01.12.2020.

formas de resolução dos conflitos. É uma das medidas mais necessárias para essa conscientização a respeito de outras formas de resolução dos conflitos e arrefecimento da cultura do litígio é, sem dúvida, a mudança nas grades curriculares das faculdades de Direito, para promover o ensino jurídico, além dos métodos tradicionais de resolução de controvérsias, também dos ADRs, modernamente concebidos como Adequate Dispute Resolution (= Métodos Adequados de Solução de Controvérsias): arbitragem, negociação, conciliação e mediação, entre outros.

Impende esclarecer que, ao se tratar do acesso à justiça, não se refere apenas à hipótese de tratar do direito constitucionalmente assegurado de recorrer ao judiciário para garantir a tutela de seus direitos. Tratar do acesso à justiça frente a evolução pela qual passou a sociedade diz respeito, além do ingresso perante o judiciário para tentar resolver as lides surgidas, à garantia de uma justiça que realmente efetive os direitos que se busca, motivo pelo qual se permite a utilização de meios que efetivamente cumpram os anseios daqueles que da justiça necessitam. Nesse sentido Érica Marcelina Cruz (2012, p.155) destaca que

[...] quando o direito de ação é compreendido como direito às técnicas processuais idôneas à viabilidade da obtenção das tutelas prometidas pelo direito material, ele se aproxima do direito à duração razoável do processo. Isto porque, quando se considera o direito à obtenção da tutela do direito material se torna em conta a sua 'efetividade', que também reclama 'tempestividade'. Ao se deixar de lado a concepção clássica de direito de ação, atribui-se a ele o significado de direito à tutela jurisdicional efetiva, inserindo-se, no direito de ação, o direito à tempestividade da prestação jurisdicional.

É neste contexto que surgem os métodos adequados de tratamento de conflitos como uma política pública voltada à pacificação social.

4 A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A mediação é um método alternativo de solução de conflitos por meio do qual as próprias partes, através do diálogo e auxiliadas por um mediador, constroem soluções para o conflito em questão. No Brasil, pode extrair-se da leitura do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 o incentivo, ainda tímido, para o uso desse mecanismo alternativo, o qual permaneceu sem regulamentação específica no século XX, o que só veio a ocorrer no século seguinte, com a edição da lei 13.140/2015. Dispôs o preâmbulo da Carta Magna que

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-

estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ainda se pode extrair da leitura de alguns dispositivos da carta magna a adoção de tais meios alternativos de solução de conflitos como forma de garantir princípios que foram pelo texto constitucional assegurados. Da leitura do art. 4º, inciso VII, tem-se a solução pacífica de conflitos como um dos princípios que regem as relações internacionais do país. Pode-se ainda citar a mediação como um dos mecanismos legítimos de acesso à justiça, previstos no art. 5º, XXXV, visto que a resolução de controvérsias de maneira adequada, e, portanto, mais justa é que efetiva tal princípio.

Cumprido, todavia, destacar que as Ordenações Filipinas promulgadas em 1595, traziam referência no livro 3º, T.20, §1º, ainda de maneira simplista, dos institutos de resolução de conflitos, visto que o referido dispositivo continha a seguinte disposição “E no começo da demanda dirá o juiz a ambas as partes que, antes que façam despesas e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso.” Se extrai da leitura de tal dispositivo, uma das primeiras referências legislativas no que diz respeito aos mecanismos consensuais de solução de conflitos. (BRASIL, 1595)

A primeira previsão constitucional dos institutos da resolução consensual de conflitos dista a primeira Constituição do Império, outorgada por Dom Pedro I em 1824, a qual trazia em seus artigos 160 a 162 os seguintes dizeres:

Art. 160: Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso se, assim, o convencionarem as partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei. (BRASIL, 1824)

Nos dispositivos supracitados se visualiza a previsão dos meios alternativos de solução de conflitos no Brasil, nos quais a mediação está incluída de uma forma mais clara do que a previsão contida nas Ordenações Filipinas. Cumpre destacar que tal método busca mais a pacificação das partes do que a solução do próprio conflito, uma vez que, através deste a disputa em questão, passa a ser vista de outra maneira tendo em vista que este visa, acima de

tudo, extinguir ou amenizar a causa que levou as partes a litigarem. Neste contexto, urge expor o que assevera Barbosa (2015, p. 34), ao tratar de tal instituto.

Mediação é a linguagem do terceiro milênio, e a eficácia de seu emprego resulta em construção de passarelas entre pessoas e grupos, derrubando qualquer muro, que ainda exista, inclusive simbólico, a exemplo do preconceito. Quando a comunicação acontece, há uma transformação do conflito, positivamente, pois suas potencialidades transformam-se em força motriz para a renovação. Trata-se do alcance da liberdade perdida.

Essa busca pelo emprego de um método que se apresente como sendo eficaz no que diz respeito à busca pela resolução de conflitos ganha destaque na década de 90, onde se pode apontar o advento da mediação no Brasil, sendo este instrumento utilizado com o objetivo principal de desafogar o Poder Judiciário, situação esta que, nas palavras de Barbosa (2015), fazia-se necessária para o alcance da redução do distanciamento existente entre o Judiciário e o cidadão, que foi se tornando cada vez mais crescente, tendo em vista a então busca pela utilização de meios hábeis para desafogar o Judiciário sem tentar, todavia, eliminar as situações que aumentam a demanda pelo acesso ao Judiciário, o que ocasiona o imenso número de processos que abarrotam os tribunais.

Frise-se, ainda, no que diz respeito aos métodos alternativos de resolução de conflitos, a lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, primando, respectivamente, no âmbito cível, pela conciliação em causas de até 40 salários-mínimos e, no âmbito criminal, pela transação e composição de danos, em crimes de menor potencial ofensivo, entendidos como as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não, com multa. (BRASIL, 1995)

Cumprido, todavia, destacar que a partir de tal época começaram a emergir os primeiros movimentos legislativos que buscavam, além do reconhecimento, a definição correta do que seria a mediação. Salienta-se o Projeto de lei nº 4.827 de 1998, de iniciativa da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, proposta que institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Tal projeto, em apenas sete artigos, visava reconhecer legalmente o conceito de mediação para adotá-lo ou ser este método recomendado pelo judiciário. Este posteriormente, em meados de 2003, conjuntamente com a proposta legislativa realizada por Ada Pellegrini Grinover, deu ensejo ao projeto de lei de mediação.

Nessa esteira, Barbosa (2015, p. 19) destaca que

Trata-se de um projeto de lei com primorosa tecnicidade dada ao texto final da forma consensuada; porém, seu conteúdo visa desafogar o Judiciário, sem nenhuma abrangência capaz de não mais afogá-lo, passando a diluir as causas que ensejam essa crise insustentável.

No tocante à implementação da mediação como meio eficaz na busca pela disseminação da cultura de pacificação social e da mitigação da cultura do litígio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução 125/10, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, especialmente a mediação, judicial (quando já há processo judicial em andamento) e pré-processual (sem processo judicial em andamento), entre outras providências.

A Resolução representa um grande marco no que diz respeito à adoção da mediação como meio efetivo na resolução de conflitos, visto que, conforme bem destaca Souza (2016, p. 41),

(...) objetiva, precipuamente, disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos com qualidade; incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição e reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ

Referida resolução buscou estabelecer a organização estrutural necessária para o desenvolvimento da política judiciária local de resolução dos conflitos, através da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), bem como o instituir o planejamento de implementação dessa política pública de forma centralizada nos tribunais, além de dispor sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação.

Nesta esteira, com o intuito de possibilitar o exercício da mediação tanto judicial como extrajudicial, foi sancionada, em 2015, a lei nº 13.140 (Lei da Mediação), cuja entrada em vigor deu-se em 26/12/2015, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, no âmbito processual e pré-processual.

A referida lei, em seu artigo 1º estabelece:

Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido

ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A instituição de tal método, que consiste em reestabelecer a comunicação, difere do uso das outras práticas, visto que se busca atingir o consenso entre as partes a partir da aceitação das diferenças e da diversidade.

O novo código traz novas diretrizes para o processo civil, visto que estabelece que cumpre ao operador do direito encaminhar as partes ao mecanismo adequado para a composição do impasse, disposição esta que já constava no art. 1º da Resolução 125/10 do CNJ. Conforme previsto na exposição de motivos da Lei 13.105/15

Pretende-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porém fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

Destaque-se que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), em seu artigo 3º, §2º, dispõe que "o Estado promoverá sempre que possível a solução consensual de conflitos", a qual ficará a cargo dos magistrados, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, como previsto pelo §3º deste mesmo dispositivo.

Além disso, o Código ainda trata dos mediadores e conciliadores, em seu art. 149, atribuindo-lhes a qualidade de auxiliares da justiça, ao passo que estão sujeitos aos motivos de impedimento e suspeição (art. 148, II). Destinou a seção V, do capítulo III, para regulamentar as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais, tratando ainda de outras matérias, dentre as quais previu: a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos tribunais, destinados à realização de audiências e pelo desenvolvimento de programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165); princípios que informam a conciliação e a mediação (art. 166); cadastro e capacitação de conciliadores e mediadores (art. 167); possibilidade de as partes escolherem, de comum acordo, o conciliador ou mediador (art. 168); formas de remuneração dos conciliadores e mediadores (art. 169); casos de impedimento (art. 170); impossibilidade temporária do exercício da função (art. 171); prazo de impedimento de um ano para o conciliador e mediador assessorar, representar ou patrocinar as partes (art. 172); hipóteses de exclusão do cadastro (art. 173); criação de câmaras de mediação e conciliação para a solução de controvérsias no âmbito da administração pública (art. 174); possibilidade de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais (art. 175). (BRASIL, 2015)

Diante de tais dispositivos, cumpre destacar que, conforme bem aponta Moraes (1999, p. 135), “[...] a mediação conquista reconhecimento com legítima atividade de implantação desta prática, garantindo a mudança de cultura de litígio passando a cultura da comunicação que prestigia as diferenças.”

Destaca-se que a positivação de tal método busca efetivar a garantia de acesso à justiça, direito que se torna prejudicado diante da grande demanda apresentada ao Poder Judiciário.

5 COMO A MEDIAÇÃO GARANTE O ACESSO À JUSTIÇA FRENTE AOS LITÍGIOS APRESENTADOS AO PODER JUDICIÁRIO

A mutação conceitual do acesso à justiça, que deixou de ser compreendido apenas como a simples provocação do Poder Judiciário na busca pela tutela de seus direitos, significando a concretização das garantias constitucionalmente asseguradas na Carta Magna por meio da prestação jurisdicional efetiva a todos os cidadãos, possibilitou o uso dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial a mediação no que diz respeito a resolução das controvérsias surgidas do convívio social. Nesse sentido destaca Muniz (2018, p. 67)

O acesso à justiça, antes da Constituição de 1988, era uma simples garantia formal existente dentro da estrutura arcaica, complicada e carregada de ônus pecuniário, difícil ou impossível de ser suportado pelo cidadão comum. Era inviável para a população, de forma geral arcar com os custos de uma ação judicial. A tutela jurisdicional que até a Constituição Cidadã era restrita a interesses individuais passou a atender aos interesses coletivos; o acesso à justiça começou a ser real, passando a representar um direito efetivo.

Cumpre destacar que o direito de acesso à justiça é corolário da dignidade da pessoa humana, princípio que conforme leciona Sarlet (2001) é a qualidade intrínseca e distintiva pertencente a cada pessoa, que a faz merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade em que está inserida, resultando essa num complexo de direitos e deveres fundamentais que a protejam de todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, bem como lhe garantam condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

É através deste princípio que o direito insculpido no art. 5º, XXXV, estará sendo materializado, posicionamento sustentado por Nunes (2002, p. 49) que destaca que

É mediante o Poder Judiciário que é assegurada a efetividade dos direitos conferidos constitucional ou infra constitucionalmente, dessa forma, sem a

adequada prestação jurisdicional impede-se a realização de todos os valores ético jurídicos que o referido princípio visa garantir.

Por tal preceito se pode extrair o dever do Estado, enquanto responsável pela garantia da ordem jurídica justa e do devido processo legal, em assegurar os mecanismos necessários que possibilitem a todos os cidadãos, indistintamente, o efetivo acesso à justiça, como disposto no texto constitucional, ao passo que diante das constantes transformações sociais que ocorreram e ocorrem ao longo dos tempos, a prestação jurisdicional em tempo hábil, vem se tornando cada vez mais difícil.

Pode-se destacar ainda que, por se caracterizar como sendo um direito fundamental, o acesso à justiça, além de ser efetivo, deve também ser adequado, atendido tempestivamente e justo, não devendo ser observada apenas a questão controvertida, como também os envolvidos, os quais são titulares dos direitos discutidos. Nesse sentido cumpre destacar um trecho do Manual de Mediação Judicial, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016, p. 40), o qual bem explana essa evolução conceitual do acesso à justiça:

Inicialmente o movimento de acesso à justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos ou custos elevados, voltando-se a reduzir a denominada litigiosidade contida. Contudo, atualmente, a administração da justiça volta-se a melhor resolver disputas afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente positivadas e incorporando métodos interdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social.

Mas do que a simples busca pela solução das controvérsias que lhes são apresentadas, cabe ao judiciário encontrar meios de assegurar a melhor forma para a resolução das lides, ao passo que a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial da mediação, se apresenta como importante inovação na efetivação do acesso à justiça, visto que se vai além da simples necessidade de o acesso ser atribuído a todos de maneira indistinta, cabendo ainda ao judiciário a viabilização de mecanismos que auxiliem na busca de resultados da prestação e que sejam estes individuais e socialmente adequados, em um sistema pautado na igualdade. Nesse sentido se busca o acesso efetivo, não apenas o meramente simbólico, conforme bem afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 12) “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Essa acessibilidade à justiça, para muitos se torna inalcançável em razão da morosidade da prestação jurisdicional, devido ao grande número de demandas apresentadas ao Poder judiciário, fato este que, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 21) torna a justiça inacessível, “por não cumprir suas funções dentro de um prazo razoável”.

As inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, no que diz respeito à audiência de mediação, aproximaram o sistema processual civil do conceito contemporâneo de acesso à justiça. Cumpre destacar que na sistemática processual vigente se permite a utilização de instrumentos/mecanismos que permitam a busca pela concretização dos direitos materiais. Nesse sentido, destaca Souza (2015, p. 42) que

Como é sabido, todo o direito processual nada mais é do que um instrumental posto a serviço da realização do direito material, de modo que não basta termos normas de natureza material extremamente avançadas, como são, por exemplo, no Brasil, de um modo geral, as normas previstas na Constituição Federal em matéria de proteção a direitos, ou a legislação ambiental em vigor ou, ainda, o Código de Defesa do Consumidor ou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Todas estas normas jurídicas têm conteúdo bastante avançado, buscando a transformação da sociedade brasileira em uma sociedade mais justa e solidária. Entretanto, de nada adianta a existência dessas normas se não existirem mecanismos aptos a atuarem em caso de sua violação. É aí que entra o acesso à justiça, pois precisamos de instrumentos que nos garantam que, em caso de violação ou simples ameaça de violação a nossos direitos, temos aonde nos socorrer, podemos exigir o cumprimento forçado da norma violada ou a atuação da sanção pelo descumprimento

A possibilidade do uso de mecanismos que assegurem o acesso à justiça de forma mais efetiva e célere apresenta a mediação como meio que fomenta ainda a cultura da pacificação social, através da qual se permite ganhos tanto quantitativos, visto que ela é vista como um meio de na desafogar o Judiciário ou de diminuir o tempo de solução de um conflito, como ganhos qualitativos, conforme assevera Souza (2015, p. 51)

Ela oferece muito também sob o aspecto qualitativo aos envolvidos em um conflito jurídico. Pode-se dizer que ela é uma forma autônoma de resolução de conflitos, pois a solução encontrada para o conflito através de mediação não é uma decisão imposta por um terceiro, mas sim alcançada consensualmente pelas partes através de um processo em que cada uma delas tem oportunidade de expor seus interesses e necessidades e descobrir assim um caminho que atenda, tanto quanto possível, aos legítimos interesses e necessidades de ambas.

Destaque-se ainda que o uso da mediação rompe com a cultura do ganhador-perdedor, muito frequente no processo judicial, visto que a sentença possivelmente será favorável a uma das partes. Nesse sentido, bem destaca Cappelletti e Garth (1988, p. 67-68), ao apontar que

essa nova onda de acesso à justiça, por eles denominada de terceira onda, “centra sua atenção no conjunto geral das instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas na sociedade moderna”.

Proporciona-se, com o uso da mediação, uma alternativa diferente da imposição estatal, a qual fomenta a cultura da litigiosidade, ao passo que se favorece a possibilidade de uma solução amigável, construída pelas próprias partes e em tempo mais hábil do que a própria prestação jurisdicional advinda do judiciário, o qual enfrenta uma grave crise em razão da alta demanda de ações que lhe é apresentada.

O incentivo ao uso dos meios alternativos é evidente no Código de Processo Civil de 2015, o qual propõe a participação mais ativa tanto do magistrado como das partes envolvidas no processo, buscando, através dessa maior atuação, realizar a prestação jurisdicional de forma efetiva.

Diante de tais fatos, a mediação passa a ser mais um meio efetivo no que diz respeito a concretização do direito de acesso à justiça, visto que possibilita a melhor compreensão do conflito, bem como traz aos envolvidos a possibilidade da construção do acordo com base nas suas necessidades.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mutação conceitual do acesso à justiça acompanhou a transformação da sociedade. O que antes era compreendido como o simples ingresso da petição no sistema jurisdicional, passou a ser visto como a necessária satisfação tempestiva da demanda apresentada.

O instituto da mediação surge no ordenamento jurídico brasileiro como um meio de se resolver conflitos, ainda sem regulamentação específica. Todavia, ao ser incorporado ao sistema jurídico, ganha *status* de instrumento processual, ao passo que sua adoção passa a ser estimulada tanto na seara judicial, como na extrajudicial.

Nesta perspectiva, cabe destacar que a utilização de tal instrumento assegura o direito constitucional de acesso à justiça, o qual se caracteriza por ser mais que o simples ingresso da demanda ao judiciário. Assim, permite-se que, por opção das partes, a solução seja construída de forma mais célere e eficaz, mantendo-se o diálogo sem a necessidade do entrave judicial, o que ocasiona o desgaste na relação anteriormente estabelecida.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de múltiplas portas uma proposta de aprimoramento processual**. In: AZEVEDO, A. G. (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao/vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/forum-de-multiplas-portas-umaproposta-de-aprimoramento-processual>. Acesso em 01 out. 2020. p. 243-262.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar interdisciplinar. São Paulo: Atlas S/A, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de out de 2020.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 09 de out de 2020.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 09 de out de 2020.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 10 de novembro de 1937.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 09 de out de 2020.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946)**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 09 de out de 2020.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 09 de out de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 09 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 09 de out de 2020.

BRASIL. **Ordenações Filipinas, promulgada em 1595**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13p587.htm>. Acesso em 22 de out de 2020.

CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago. **Mediação no curso de Direito estimulará mudanças**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-12/mediacao-cursos-direitoestimulara-mudanca-cultura-litigio>. Acesso em 01.12.2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988.

CINTRA, Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29ª ed. Malheiros: São Paulo, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em 09 de out de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial, 6 ed. Brasília: CNJ, 2016**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 05 de out de 2020.

CRUZ, E. M. **O acesso à justiça e a liberdade provisória no direito processual penal brasileiro**. In: SIQUEIRA, D. P. OLIVEIRA, F. L (Coord.). Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Birigui: Boreal, 2012. p.148-163.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP).

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MUNIZ, Deborah Lúcia Lobo. **A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania**. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 59-70, set. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/539>. Acesso em: 13 nov. 2020.

NUNES, Luís Antônio Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Aiston Henrique de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 41.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. [recurso Eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.